



*28.12.2017*  
 Elyllana Luz Bousmina  
 Secretária Executiva

**LEI COMPLEMENTAR Nº 115, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017**

Modifica a Lei Complementar Municipal nº 93, de 20 de dezembro de 2013, que define o novo Código Tributário do Município de Juazeiro do Norte e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 72, inciso III, da Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 2º, 3º, 5º, 39, 44, 55, 81, 82, 85, 88, 101, 128, 153, 154, 175, 188, 199, 201 e 204 da Lei Complementar Municipal nº 93, de 20 de dezembro de 2013, que define o novo Código Tributário do Município de Juazeiro do Norte (CTM), passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

V – contribuição previdenciária dos servidores públicos municipais para o custeio do regime próprio previdenciário”. (AC)

“Art. 3º .....

I – os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas no âmbito de suas competências;

IV – os convênios que o Município celebre com entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados e dos Municípios, que disponham sobre arrecadação ou fiscalização de tributos”. (NR)

“Art. 5º Não constitui majoração de tributo, para os efeitos do inciso II do artigo anterior, a simples atualização monetária de sua base de cálculo ou de seu valor.

..... ” (NR)

“Art. 39. O Município de Juazeiro do Norte é o sujeito ativo da obrigação tributária, titular da competência para instituir, lançar, cobrar e fiscalizar os tributos municipais constitucionalmente a ele destinados.

.....” (NR)

“Art. 44. ....

.....

§ 2º Entende-se por interesse comum, para fins do disposto no inciso I deste artigo, a situação em que duas ou mais pessoas pratiquem o fato gerador da mesma obrigação tributária ou manifeste interesse na ocorrência do fato gerador.” (NR)

“Art. 55. ....

.....

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica na hipótese de alienação judicial:

I – em processo de falência;

II – de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§ 2º Não se aplica o disposto no §1º deste artigo quando o adquirente for:

I – sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;

II – parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios;

III – identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.” (AC)

“Art. 81. À Fazenda Pública Municipal compete, entre outras atividades:

.....” (NR)

“Art. 82. A autoridade fazendária competente, devidamente identificada e independentemente de qualquer intimação escrita, terá livre acesso a todo e qualquer equipamento, móvel ou dependências do sujeito passivo, para identificar ocorrência de fato gerador da obrigação principal ou acessória.

.....

§ 2º O acesso inclui o exame de qualquer livro, documento ou informação, em papel, arquivo magnético, computador ou outro meio qualquer, existente nestes locais, relacionados à obrigação tributária que possam contribuir para apuração do crédito tributário, a critério da autoridade fazendária competente.” (NR)

“Art. 85. ....

.....  
III - dificultar a realização da fiscalização ou constranger, física ou moralmente, a autoridade fazendária competente.” (NR)

“Art. 88. A autoridade fazendária competente que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento fiscal, na forma da legislação aplicável, que fixará o prazo máximo para a conclusão daquelas.

.....” (NR)

“Art. 101. ....

I - na concessão em caráter geral, a lei especificará o prazo de duração do favor e, sendo o caso, os tributos a que se aplica;

II - na concessão em caráter individual, a lei especificará as formas e as garantias para a concessão do favor.” (NR)

“Art. 128. A isenção em caráter geral deve ser concedida por lei específica e pode circunscrever à determinada categoria de contribuintes ou circunscrever sua aplicabilidade à determinada região do território do Município.

.....  
§ 2º Compete à autoridade fazendária, designada pelo Secretário de Administração e Finanças mediante portaria, autorizar renovação de pedido de isenção ou imunidade, cujo benefício tenha sido concedido através de processo anterior deferido pela Junta de Impugnação Fiscal e terá a sua vigência a partir da data do protocolo do requerimento do interessado.” (NR)

“Art. 153. As infrações à legislação tributária sujeitarão os infratores às seguintes penalidades:

I – multa de mora;

II – multa por infração.

Parágrafo único. A multa por infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão do contribuinte que importe em inobservância do disposto na legislação tributária.” (AC)

“Art. 154. O crédito tributário não pago nos prazos definidos pela legislação tributária sujeita o inadimplente à multa de mora no percentual equivalente a 0,15% (zero vírgula quinze por cento) ao dia, até o limite de 15% (quinze por cento).

§ 1º A multa prevista neste artigo só será admitida enquanto não notificado o sujeito passivo sobre lançamento por auto de infração ou sobre início de ação fiscal.

§ 2º A multa prevista neste artigo não será aplicada cumulativamente com a multa de infração, lançada por meio de auto de infração.” (NR)

“Art. 175. ....

§ 1º A inscrição do crédito tributário em dívida ativa sujeita o devedor à multa moratória prevista no art. 154, desta Lei Complementar, calculada sobre o valor do crédito a ser inscrito, devidamente atualizado monetariamente.  
.....” (NR)

“Art. 188. A fiscalização tem início com o primeiro ato de ofício, praticado pela autoridade fazendária competente, tendente à apuração de obrigação tributária ou infração, cientificado o sujeito passivo.  
.....” (NR)

“Art. 199. ....

.....  
§ 2º. A autoridade fazendária competente, poderá prorrogar o prazo previsto no “caput” deste artigo, desde que o notificado justifique por escrito o motivo da prorrogação.  
.....” (NR)

“Art. 201. Na necessidade de obtenção de documentos ou informações complementares bem como nas instruções de processo, poderá a autoridade fazendária competente emitir uma TIAD complementar, com a respectiva solicitação no prazo de até 10 (dez) dias.” (NR)

“Art. 204. O auto de infração será lavrado somente pela autoridade fazendária competente e conterà:

.....  
VIII - nome, número da matrícula, indicação do cargo ou função e assinatura da autoridade fazendária competente, ou certificação eletrônica, conforme estabelecido pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças;  
.....

§ 2º Caso haja a recusa à aposição da assinatura pelo autuado, este fato constará no corpo do auto de infração, devendo o autuante encaminhá-lo por via postal, mediante aviso de recebimento, na forma prevista no inciso II do art. 205, deste Código.” (NR)

Art. 2º. A Subseção V (Do Termo de Fiscalização), da Seção II, do Capítulo Único, do Título XI, do Livro Primeiro da Lei Complementar Municipal nº 93, de 20 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Subseção V  
Do Termo de Conclusão de Fiscalização

Art. 209. A conclusão dos trabalhos de fiscalização ou diligência será formalizada e cientificada ao sujeito passivo por meio da lavratura do Termo de Conclusão de Fiscalização, e conterà:

- I - o período fiscalizado;
- II - os valores apurados, inclusive dos juros de mora e atualização monetária; e
- III - a indicação das notas fiscais, livros, contratos e demais documentos examinados, que serviram de base à fiscalização.

Parágrafo único. Emitido o Termo de Conclusão de Fiscalização, a autoridade fazendária terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para dar ciência ao sujeito passivo na forma prevista no art. 205, deste Código.” (NR)

Art. 3º Os artigos 212, 213, 241, 246, 247 e 248 da Lei Complementar Municipal nº 93, de 20 de dezembro de 2013, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 212. Os erros existentes na notificação de lançamento e no auto de infração poderão ser corrigidos pela autoridade fazendária competente com anuência de seu superior imediato, enquanto não apresentada impugnação e não inscrito o crédito em dívida ativa, cientificando o sujeito passivo e devolvendo-lhe o prazo para apresentação da impugnação, pagamento do débito fiscal com desconto previsto em lei ou parcelamento administrativo.

Parágrafo Único. Apresentada a impugnação, as correções possíveis somente poderão ser efetuadas pela autoridade fazendária competente por determinação do órgão julgador.” (NR)

“Art. 213. Estando o processo em fase de julgamento, os erros de fato ou de direito, sanáveis, serão corrigidos por determinação do órgão julgador, que o encaminhará a divisão de fiscalização para retificação da peça fiscal pela autoridade fazendária competente, não sendo causa de decretação de nulidade.” (NR)

“Art. 241. ....

I - os atos e termos lavrados por autoridade incompetente ou impedida;  
....." (NR)

"Art. 246. O Conselho de Recursos Fiscais (CRF) é órgão de julgamento de processos administrativo-tributários em segunda instância, colegiado, de composição paritária de caráter deliberativo, integrante da estrutura da Secretaria Municipal de Administração e Finanças e vinculado diretamente ao Titular da Pasta." (NR)

"Art. 247. O CRF é composto de 01 (um) presidente, 04 (quatro) conselheiros titulares e 04 (quatro) suplentes, representantes da Fazenda Pública e dos contribuintes, indicados pelo Secretário Municipal de Administração e Finanças e pelas entidades de classe, respectivamente, conforme disposto em regulamento e nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 1º. O CRF será dirigido por um presidente, indicado pelo Secretário de Administração e Finanças, dentre os servidores ocupantes de cargos efetivos da administração tributária e nomeado pelo chefe do Poder Executivo municipal para um mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida uma única recondução." (NR)

§ 2º O presidente a que se refere o § 1º deste artigo deverá ser graduado em curso de nível superior, de preferência em Direito, ter reconhecida experiência em matéria de direito e processo tributário e notória idoneidade moral." (NR)

"Art. 248. ....

.....

III - aprovar e alterar o Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, através da votação de 2/3 (dois terços) de seus membros e submetê-lo à homologação do chefe do Poder Executivo Municipal." (NR);

Art. 4º A Lei Complementar Municipal nº 93, de 20 de dezembro de 2013, passa a vigorar acrescida no artigo 248-A da seguinte forma:

"Art. 248-A Compete à Junta de Impugnação Fiscal decidir as questões relativas à exigência dos tributos municipais e a aplicação de penalidade pecuniária decorrentes de autos de infração à legislação tributária e a procedimento de restituição nas mesmas condições, nos litígios fiscais entre sujeitos passivos de obrigação tributária e o Município de Juazeiro do Norte." (AC)

Art. 5º Os artigos 255, 256, 260, 263, 283, 292, 299, 311, 322, 384, 393, 398, 399, 404, 409, 415 e 422 da Lei Complementar Municipal nº 93, de 20 de dezembro de 2013, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 255. A decisão de primeira instância deverá ser prolatada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do recurso no órgão julgador, prorrogáveis sempre que houver nova solicitação de informações ou juntada de documentos.

.....” (NR)

“Art. 256. ....

.....

§ 1º O Conselho de Recursos Fiscais não poderá deliberar com menos de 03 (três) conselheiros.

.....

§ 3º O representante da Procuradoria Geral do Município (PGM) e, posteriormente, o relator, restituirão no prazo de 10 (dez) dias contados de seu recebimento, os processos que lhes forem distribuídos, juntamente com os pareceres e relatórios e demais peças de manifestação que lhes incumbir apresentar.

§ 4º Quando, a requerimento do representante da PGM ou do relator, for realizado qualquer ato de diligência no processo, será reaberto prazo de 05 (cinco) dias, contados da data do recebimento dos autos conclusos, para a sua restituição.

§ 5º O não cumprimento pelo representante da PGM dos prazos referidos nos §§ 3º e 4º deste artigo facultará ao Presidente do CRF, a avocação do processo e sua distribuição ao relator, na primeira sessão do colegiado que suceder a tal providência.

§ 6º Nos casos de excesso de prazo do relator na conclusão de processo para julgamento, caberá ao Presidente do CRF, por sua iniciativa ou por provocação expressa do representante da PGM ou do recorrente, avocar os autos para a sua imediata distribuição a outro relator.” (NR)

“Art. 260. A decisão de segunda instância administrativa deverá ser prolatada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir do momento em que o processo se encontra concluso a julgamento.” (NR)

“Art. 263. ....

.....

§ 4º Das decisões contrárias à Fazenda Municipal dar-se-á ciência ao contribuinte e à autoridade fazendária competente responsável pelo lançamento.”

“Art. 283. Oferecida a impugnação, o processo será encaminhado à Junta de Impugnação Fiscal para proceder ao julgamento de primeira instância administrativa.

Parágrafo único. Se antes da impugnação do sujeito passivo houver manifestação da autoridade fazendária que efetuou o lançamento tendente ao cancelamento da exigência fiscal, compete ao Chefe da Divisão de Fiscalização Tributária apreciar as razões de fato e de direito para tanto invocadas e decidir pela desconstituição, ou não, do crédito respectivo.” (NR)

“Art. 292. ....

I – créditos tributários a serem parcelados em valores equivalentes a 2.000 (duas mil) UFIRMs: até 12 (doze) parcelas;

II – créditos tributários a serem parcelados em valores acima de 2.000 (duas mil) UFIRMs até 5.000 (cinco mil) UFIRMs: até 24 (vinte e quatro) parcelas;

III – créditos tributários a serem parcelados acima de 5.000 (cinco mil) UFIRMs até 10.000 (dez mil) UFIRMs: até 36 (trinta e seis) parcelas;

IV – créditos tributários acima de 10.000 (dez mil): até 48 (quarenta e oito) parcelas.

.....” (NR)

“Art. 299. As quantias indevidamente recolhidas em pagamento de créditos tributários serão restituídas, no todo ou em parte, seja qual for a modalidade do pagamento, nos seguintes casos:

.....” (NR)

“Art. 311. Toda pessoa física ou jurídica abrangida pela imunidade, isenção ou não-incidência tributárias deverá requerer seu reconhecimento por meio de petição dirigida à Administração Fazendária, na pessoa do Secretário Municipal de Administração e Finanças que, após o pronunciamento do fisco, decidirá no prazo previsto no art. 255 desta Lei, exceto nos casos previstos no § 2º do art. 128.” (NR)

“Art. 322. A consulta, ainda que conhecida e regularmente processada nos termos desta Seção não exonera o consulente dos juros e multa de mora,

relativamente ao crédito tributário devido e recolhido fora dos prazos fixados pela legislação.” (NR)

“Art. 384. ....

Parágrafo Único - Ocorrendo a situação prevista no caput deste artigo será lançado pela autoridade fazendária competente o auto de infração para cobrança do IPTU não recolhido.” (NR)

“Art. 393. Constituem infrações à legislação, o descumprimento de obrigações tributárias principal e acessórias do IPTU, puníveis com as seguintes multas, sem prejuízo do pagamento do imposto devido:

.....

II – falta de pagamento do tributo, no todo ou em parte, quando expirado o prazo e apurado o crédito tributário através de auto de infração: multa equivalente a uma vez o valor do imposto não recolhido;

.....

VI - viciar, adulterar, falsificar documentos fiscais, utilizar-se de documentos falsos ou de quaisquer meios fraudulentos ou dolosos para eximir-se ao pagamento do IPTU: multa equivalente a 150% (cento e cinquenta por cento) do imposto devido;

.....

IX - negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco no interesse da Fazenda Municipal na fiscalização do IPTU: multa equivalente a 200 (duzentas) UFRMs, aplicando-se em dobro na hipótese de reincidência;

.....

§ 5º As infrações previstas nos incisos II a XI deste artigo serão lançadas obrigatoriamente através de auto de infração e terão as seguintes reduções:

I - de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa se o respectivo lançamento, apurado através de auto de infração, for quitado em parcela única e integral, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência do lançamento;

II - de 30% (trinta por cento) sobre o valor da multa se o respectivo crédito, apurado através de auto de infração, for quitado em parcela única e integral, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão de primeira instância;

III - de 20% (vinte por cento) sobre o valor da multa se o respectivo crédito, apurado através de auto de infração, for quitado em parcela única e integral, no

prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão de segunda instância.” (NR)

“Art. 398. Discordando do lançamento, o contribuinte poderá encaminhar, por escrito, até a data de vencimento da primeira parcela ou parcela única do IPTU, reclamação fundamentada à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, para revisão ou manutenção do lançamento, conforme o caso.

.....  
§ 2º A reclamação do lançamento será dirigida à Junta de Impugnação Fiscal, que decidirá no prazo de até 30 (trinta) dias sobre a reclamação.

.....” (NR)

“Art. 399. ....

.....  
XIII - o excesso de valor decorrente da avaliação realizada pela administração tributária e o constante do documento de incorporação nas transmissões de imóvel ou direitos a que se refere o inciso III do art. 409, deste Código.

.....” (NR)

“Art. 404. ....

.....  
§ 3º No excesso de valor a que se refere o inciso XIII do art. 399, a diferença entre o valor constante da avaliação realizada pelo Fisco e aquele utilizado para a transmissão do imóvel ou direitos, conforme o inciso III do art. 409, deste Código.”  
(AC)

“Art. 409. ....

.....  
VI - São isentos do pagamento do imposto, as transmissões de habitações populares definidas em legislação específica, bem como terrenos destinados à sua edificação, e as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;

VII - sobre a aquisição, por servidor público municipal, efetivo ou comissionado, do primeiro terreno para edificação de sua residência ou do primeiro imóvel, também para esta finalidade, desde que não possua outro imóvel no Município e o valor seja igual ou inferior a 50.000 (cinquenta mil) UFIRMs;

.....  
§ 3º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa

jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

§ 4º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 5º Verificada a preponderância mencionada neste artigo, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou do direito nessa data.” (AC)

“Art. 415. Constituem infrações à legislação, o descumprimento de obrigações tributárias principal e acessórias do ITBI puníveis com as seguintes multas, sem prejuízo do pagamento do tributo devido:

I – não pagamento do tributo, no todo ou em parte, quando expirado o prazo fixado para quitação e constatado mediante ação fiscal: multa equivalente a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto não recolhido;

II - falsidade nas declarações consignadas em escrituras públicas ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão, relativamente aos bens ou direitos transmitidos ou cedidos: multa de 150% (cento e cinquenta por cento), sobre o valor do imposto não recolhido;

III - instruir pedidos de isenção ou redução de ITBI, com documentos falsos ou que contenham falsidade: multa de 300 (trezentas) UFIRMs;

IV - viciar, adulterar, falsificar documentos fiscais, utilizar-se de documentos falsos ou de quaisquer meios fraudulentos ou dolosos para eximir-se ao pagamento do ITBI: multa de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do tributo não recolhido;

V – deixar o titular da serventia de exigir do interessado, antes da translação de imóvel, prova do pagamento do ITBI ou reconhecimento de imunidade ou isenção, nos termos do art. 416: multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido;

VI - deixar os tabeliães de remeter ao Fisco relação com os atos praticados por ele ou perante ele, nos termos do art. 418, deste Código: multa equivalente a 200 (duzentas) UFIRMs, por período não enviado.

.....  
§ 2º As infrações previstas nos incisos do *caput* deste artigo serão lançadas obrigatoriamente através de auto de infração e terão as seguintes reduções:

I - de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa se o respectivo lançamento, apurado através de auto de infração, for quitado em parcela única e integral, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência do lançamento;

II - de 30% (trinta por cento) sobre o valor da multa se o respectivo crédito, apurado através de auto de infração, for quitado em parcela única e integral, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão de primeira instância;

III - de 20% (vinte por cento) sobre o valor da multa se o respectivo crédito, apurado através de auto de infração, for quitado em parcela única e integral, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão de segunda instância.

..... ” (NR)

“Art. 422. ....

.....

XXI - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.” (AC)

Art. 6º. A Lei Complementar Municipal nº 93, de 20 de dezembro de 2013, passa a vigorar acrescida dos artigos 422-A e 423-A, cuja redação é a seguinte:

“Art. 422-A. As credenciadoras que prestam serviços para as administradoras de cartões de crédito ou débito ficam obrigadas a prestar informações ao Fisco Municipal sobre as operações cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito ou débito promovidas por estabelecimentos prestadores de serviços localizados em Juazeiro do Norte.

§ 1º As informações sobre as operações efetuadas com cartões de crédito ou débito compreenderão os montantes globais por estabelecimento prestador de serviços localizado em Juazeiro do Norte, ficando proibida a identificação do tomador de serviço, salvo por decisão judicial, quando se tratar de pessoas físicas.

§ 2º Considera-se credenciadora a empresa prestadora de serviços para as administradoras de cartões de crédito ou débito, em relação aos estabelecimentos prestadores de serviços localizados em Juazeiro do Norte, a pessoa jurídica responsável pela filiação destes estabelecimentos, bem como pela captura e transmissão das transações dos cartões de crédito ou débito.

§ 3º O Poder Executivo Municipal regulamentará, através de Decreto, a forma, os prazos e demais condições necessárias ao cumprimento da obrigação de que trata este artigo." (AC)

"Art. 423-A. Ocorrendo a prestação de serviços por prestador domiciliado em município cuja alíquota do imposto seja inferior àquela estabelecida pelo art. 8-A da Lei Complementar nº 116, de 2003, ou que goze de benefícios fiscais por ela vedados, o ISS será devido a este Município, calculado na forma prevista neste Código." (AC)

Art. 7º Os artigos 426, 437 e 441 da Lei Complementar Municipal nº 93, de 20 de dezembro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 426. ....

.....

§ 3º. No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 4º . No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço." (AC)

"Art. 437. ....

.....

§ 10. O ISS previsto no subitem 21.01 da Lista de Serviços do art. 460, constante desta Lei, incidirá sobre os valores brutos recebidos, a título de remuneração, pelos oficiais de registros públicos, cartorários e notariais, deduzindo-se os valores repassados ao FERMOJU e outras entidades públicas." (NR)

"Art. 441. ....

I - será fixado pela autoridade competente, com base em relatório elaborado por servidor do Fisco municipal;

....." (NR)

Art. 8º. A Seção II, do Capítulo V, do Título III, do Livro Segundo da Lei Complementar Municipal nº 93, de 20 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

## “Seção II

Da Notificação do Lançamento e do Pagamento na Tributação Fixa

### Subseção I

Da Notificação de Lançamento

Art. 452. No caso de prestação de serviços sob a forma de tributação fixa descritos nos arts. 438 e 439, o imposto será lançado de ofício no primeiro dia útil do exercício a que se refira.

§ 1º Para todos os efeitos de direito, presume-se feita a notificação do lançamento e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 10 (dez) dias após a entrega do carnê de pagamento.

§ 2º A presunção referida no § 1º é relativa e poderá ser ilidida pela comunicação do não recebimento do carnê de pagamento, protocolada pelo sujeito passivo junto à Secretaria Municipal de Administração e Finanças em até 10 (dez) dias, contados do prazo previsto no inciso I do art. 452-A.

§ 3º As regras previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo aplicam-se também aos contribuintes ou responsáveis que não informaram ou não atualizaram o endereço junto ao cadastro mobiliário e que devam retirar os seus carnês de pagamento conforme previsto no parágrafo único do art. 452-A.

§ 4º Para o cadastro inicial deve-se considerar a devida proporção de 1/12 do valor devido, para cada mês restante do exercício em que foi solicitado o cadastro.

## Subseção II

Do Pagamento

Art. 452-A. O ISS lançado por tributação fixa a que se refere esta Seção será pago nos seguintes prazos:

I – até o último dia útil do mês de janeiro de cada exercício, para pagamento à vista, com 20% (vinte por cento) de desconto;

II – em até quatro parcelas, sem desconto, com seus respectivos vencimentos para o último dia útil dos meses de fevereiro, março, abril e maio de cada exercício;

III – no prazo indicado no carnê de pagamento entregue no domicílio do sujeito passivo ou seu de representante legal.

Parágrafo único. Na hipótese de o sujeito passivo não haver recebido seu carnê de pagamento até 10 (dias) antes do prazo a que se refere o inciso I, deste artigo, deverá solicitar o carnê do pagamento junto à Secretaria Municipal de Administração e Finanças.” (NR)

Art. 9º O artigo 460 da Lei Complementar Municipal nº 93, de 20 de dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 460. ....

.....

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. (NR)

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres. (NR)

.....

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS). (AC)

.....

6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres. (AC)

.....

7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. (NR)

.....

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. (NR)

.....

13.04 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. (NR)

.....

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. (NR)

.....

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. (AC)

.....

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. (NR)

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal. (AC)

.....

17.24. serviço de tele atendimento, telemarketing, tele cobranças, tele vendas, "call-center", desenvolvido através da telemática e múltiplas mídias, e congêneres. (AC)

17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). (AC)

.....

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. (NR)

.....

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. (AC)

.....”

Art. 10. Os artigos 461, 515, 517, 521, 523, 526, 529, 534, 538 e 545 da Lei Complementar Municipal nº 93, de 20 de dezembro de 2013, Código Tributário do Município de Juazeiro do Norte (CTM), passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 461. ....

I – subitem 1.07: 2% (dois por cento)

II – subitens 4.01 a 4.23: 2% (dois por cento);

III – subitens 5.01 a 5.09: 2% (dois por cento);

IV – subitens 7.06 a 7.20: 3% (três por cento);

V – item 8.01: 2% (dois por cento);

VI – item 8.02: 2% (dois por cento);

VII – subitem 16.01: 3% (três por cento);

VIII – subitem 17.24: 2% (dois por cento);

IX – subitem 35.01: 3% (três por cento);

X – subitem 40.01: 3% (três por cento);

..... ” (NR)

“Art. 515. As infrações à legislação tributária serão punidas com as seguintes multas:

I - não recolhimento do ISS, no todo ou em parte, até o vencimento:

a) Multa de 0,15% (quinze centésimos por cento) ao dia, até o limite de 15% (quinze por cento);

.....” (NR)

“Art. 517. Constituem infrações à legislação tributária o descumprimento de obrigações tributárias acessórias relativas a documentos fiscais, puníveis com as seguintes multas:

I – emitir documento fiscal ilegível, com omissões, incorreções, rasuras ou que contenham informações falsas que dificultem ou impeçam a ação fiscal: multa de 10 (dez) UFIRMs por documento;

II – deixar de emitir, quando obrigatório, documentos fiscais, instituídos pelo Poder Executivo; multa equivalente a 200 (duzentas) UFIRMs;

III – deixar de comunicar extravio ou inutilização de documentos fiscais e AIDF, conforme previsto no art. 505: multa equivalente a 100 (cem) UFIRMs;

IV – utilizar documento fiscal em desacordo com a legislação tributária vigente ou depois de expirado o prazo regulamentar de utilização: multa equivalente a 10 (dez) UFIRMs por documento utilizado;

V – emitir documento fiscal fora da ordem sequencial de numeração conforme previsto no § 2º do art. 475: multa equivalente a 100 (cem) UFIRMs;

VI - usar ou manter em seu poder para proveito próprio ou de terceiros, documentos fiscais sem autorização ou impressos de forma diferente da autorizada, conforme previsto no § 2º do art. 493 desta Lei: multa equivalente a 100 (cem) UFIRMs;

VII - imprimir para si ou para terceiro documentos fiscais sem autorização ou impressos de forma diferente da autorizada, conforme previsão do § 2º do art. 493: multa equivalente a 300 (trezentas) UFIRMs;

VIII - imprimir ou utilizar documentos fiscais com número e série em duplicidade: multa de 20 (vinte) UFIRMs por documento até o limite de 600 (seiscentas) UFIRMs;

IX - deixar de converter em Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e) ou converter fora do prazo regulamentar, Recibo Provisório de Serviço (RPS); multa de 50 (cinquenta) UFIRMs;

X – deixar de emitir NFS-e ou emitir em desacordo com as normas regulamentares; multa de 10 (dez) UFIRMs, por operação, até o limite de 1.500 UFIRMs;

XI - descumprir qualquer obrigação acessória relativa à NFS-e, para a qual não haja previsão de penalidade específica; multa equivalente a 50 (cinquenta) UFIRMs, por evento, até o limite de 1.000 (mil) UFIRMs.” (NR)

“Art. 521. Constituem infrações à legislação tributária o descumprimento de obrigações tributárias acessórias relativas a livros fiscais, puníveis com as seguintes multas:

I - não possuírem os livros fiscais previstos no art. 483 deste Código: multa equivalente a 100 (cem) UFIRMs por livro;

II – deixar de escriturar ou escriturar os livros fiscais ou contábeis sem observar os requisitos previstos na legislação: multa equivalente a 50 (cinquenta) UFIRMs por livro, até o limite de 1.500 (um mil e quinhentas) UFIRM’s;

III – utilizar livros fiscais sem a devida autenticação pelo órgão fiscal competente, conforme previsto no art. 487 deste Código: multa equivalente a 50 (cinquenta) UFIRMs, por livro utilizado.

IV – fraudar, adulterar, extraviar ou inutilizar livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados e de qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do imposto: multa equivalente a 300 (trezentas) UFIRMs por livro.” (NR)

“Art. 523. Embaraçar, dificultar ou retardar, por qualquer meio, a ação fiscalizadora: multa de 300 (trezentas) UFIRMs;

Parágrafo único. Impedir o desenvolvimento da ação fiscal; multa equivalente a 500 (quinhentas) UFIRMs.” (NR)

“Art. 526. Deixar de apresentar, apresentar fora do prazo previsto na legislação ou contendo omissão de informações, declarações mensais obrigatórias: multa de 100 (cem) UFIRMs, por declaração não apresentada.” (NR)

“Art. 529. Viciar, adulterar, falsificar documentos fiscais ou deles utilizar-se para eximir-se ao pagamento dos tributos: multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do tributo devido.” (NR)

“Art. 534. Todas as infrações previstas nas Subseções I a V da seção “Das Infrações às Obrigações Tributárias Acessórias” serão lançadas obrigatoriamente através de auto de infração.

Parágrafo único. As infrações constantes das Subseções I a V a que se refere o *caput* deste artigo, após a constituição do crédito tributário em ação fiscal, poderão sofrer as seguintes reduções:

I - de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa se o respectivo lançamento, apurado através de auto de infração, for quitado em parcela única e integral, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência do lançamento;

II - de 30% (trinta por cento) sobre o valor da multa se o respectivo crédito, apurado através de auto de infração, for quitado em parcela única e integral, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão de primeira instância;

III - de 20% (vinte por cento) sobre o valor da multa se o respectivo crédito, apurado através de auto de infração, for quitado em parcela única e integral, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão de segunda instância.” (NR)

“Art. 538. Serão cobradas pelo Município:

- .....
- VI - Taxa de registro de estabelecimento e/ou produto de origem animal e rótulos;
  - VII - Taxa de inspeção de estabelecimentos e produtos de origem animal;
  - VIII - Taxa de análises laboratoriais.”

“Art. 545. ....

Parágrafo único. A expedição do “Habite-se” ou “Aceite-se” a que se refere o *caput* deste artigo somente poderá ser efetuada mediante prova do pagamento do ISS incidente sobre a prestação de serviços de construção civil, constituindo a sua concessão sem o referido comprovante, ato de responsabilidade pessoal do Servidor.” (NR)

Art. 11. A Seção V, do Capítulo Único, do Título IV, do Livro Segundo da Lei Complementar Municipal nº 93, de 20 de dezembro de 2013, passa a vigor com a seguinte redação:

#### “Seção V

#### Da Taxa de Inspeção Sanitária e de Serviço de Inspeção Municipal

Art. 551 – A taxa de inspeção sanitária, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa do Município, no que pertine a higiene, segurança do estabelecimento, que produza, comercialize, transporte e deposite gêneros alimentícios, mercadorias em geral, equipamentos de quaisquer espécie, inclusive hospitais e afins, hotéis e correlatos, academias e outros estabelecimentos assemelhados, sujeitos a fiscalização do Poder Público Municipal.

Art. 552 - São contribuintes da Taxa de Inspeção Sanitária, as pessoas físicas ou jurídicas que pratiquem ou exerçam as atividades descritas no artigo anterior.

Art. 552-A - Fica instituída a Taxa de Inspeção e Fiscalização de Produtos de Origem Animal que tem como fato gerador a inspeção e fiscalização exercida pelo Município sobre estabelecimentos, unidade ou instalações onde são fabricados, produzidos, manipulados e acondicionados os produtos de origem animal.

§1º. Consideram-se implementadas as atividades permanentes de controle, inspeção ou fiscalização, para efeito de caracterizar a ocorrência do fato gerador da Taxa, com a prática, pelas autoridades competentes da Secretaria Municipal de

Agricultura e Abastecimento, de atos administrativos, vinculados ou discricionários, de prevenção, observação ou repressão, necessários à verificação do cumprimento da legislação vigente no município, bem como a utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição.

§2º. A Taxa será devida em razão do início da atividade, abertura, permanência no local ou instalação do estabelecimento, inclusive quando se verificar mudança de endereço.

§3º. Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que exerça no Município atividade sujeita ao serviço de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal mencionada no caput.

Art. 552-B. Fica instituída a Taxa de Análises Laboratoriais que tem como fato gerador a coleta de amostras de matérias-primas, ingredientes e produtos alimentícios para exames laboratoriais físico-químicos e microbiológicos, quando necessários para o desenvolvimento pleno das atribuições do Serviço de Inspeção Municipal – SIM.

Parágrafo único. Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que exerça no Município atividade sujeita ao serviço de inspeção e fiscalização de atividade de análises laboratoriais praticadas com coleta de amostras de matérias-primas, ingredientes e produtos alimentícios para exames laboratoriais físico-químicos e microbiológicos mencionada no caput.

Art. 553 - As taxas serão cobradas e calculadas, tendo como referência a Unidade Fiscal de Referência do Município de Juazeiro do Norte (UFIRM) e constante das tabelas V e VI contidas no Anexo Único desta Lei.

Art. 554 - Para as atividades novas que venham a se instalar no Município de Juazeiro do Norte, o pagamento será integral por ocasião de sua instalação.” (AC)

Art. 12. Os artigos 563, 564 e 598 da Lei Complementar Municipal nº 93, de 20 de dezembro de 2013, Código Tributário do Município de Juazeiro do Norte (CTM), passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 563. A falta de pagamento das taxas e alvarás nos prazos previstos e no que estabelecer o regulamento deste Código sujeitará o contribuinte a multa de 0,15% (quinze centésimos por cento) ao dia até o limite de 15% (quinze por cento)

sobre o valor do tributo, acrescido juros de mora equivalente a 1% (um por cento) ao mês ou fração e correção monetária de acordo com a variação da UFIRM.

....." NR

"Art. 564 - O contribuinte ou responsável poderá reclamar contra o lançamento da taxa ou alvarás, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados da data da entrega do aviso de lançamento." (NR)

"Art. 598. Aplicam-se aos preços, no tocante a lançamento, cobrança, pagamento, restituição, domicílio, obrigações acessórias dos usuários, dívida ativa, penalidades e processo fiscal, as disposições deste Código." (NR)

Art. 13. A Tabela V da Lei Complementar Municipal nº 93, de 20 de dezembro de 2013, passa a vigorar nos termos do Anexo Único desta Lei.

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2018, exceto no que diz respeito aos dispositivos sujeitos ao Princípio da Anterioridade Nonagesimal.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário, em especial, os seguintes dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 93, de 2013 (CTM):

- I – o parágrafo único do art. 7º;
- II – o parágrafo único do art. 237;
- III – os arts. 108, 321, 323 e 527;
- IV – o § 2º do art. 324;
- V – o inciso I e os §§ 1º e 2º do art. 393.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 20 (vinte) dias do mês de dezembro de dois mil e dezessete (2017)./////



JOSÉ ARNON CRUZ BEZERRA DE MENEZES  
PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

ANEXO ÚNICO À LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 115/2017

TABELA V  
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO

Ordem	Objeto	Valor em UFIRMs
	Anúncios em muros, paredes, fachadas, terrenos, campos de esporte, clubes, associações, por publicidade, com até 5m <sup>2</sup> - Anual	85
	Anúncios em muros, paredes, fachadas, terrenos, campos de esporte, clubes, associações, por publicidade, com até 5m <sup>2</sup> - Diário	1.5
	Anúncios em muros, paredes, fachadas, terrenos, campos de esporte, clubes, associações, por publicidade, com até 5m <sup>2</sup> - Mensal	15
	Auto-falante ou Amplificador Fixo - Anual	204
	Auto-falante ou Amplificador Fixo - Diário	10
	Auto-falante ou Amplificador Fixo - Mensal	17
	Evento com Som Diária	10
	Evento com Som Mensal	17
	Evento com Som Anual	204
	Faixas - Quinzenal	10
	Publicidade em Pannel de Led Anual	150

Publicidade em Paineis de Led Mensal	30
Indicadores de Hora e/ou Temperatura - Anual	150
Indicadores de Hora e/ou Temperatura - Mensal	30
Licença de publicidade fixada na parte externa ou em logradouro para esse fim (ano)	37
Outdoor - Anual	37
Outdoor - Mensal	12
Panfletagem Anual	50
Panfletagem Diário	5
Panfletagem Mensal	10
Placa Comum Grande (+ de 2,5m) - Anual	37
Placa Comum Grande (+ de 2,5m) - Diário	2.5
Placa Comum Grande (+ de 2,5m) - Mensal	12
Placa Comum Média (de 1,5 a de 2,5m) - Anual	34
Placa Comum Média (de 1,5 a de 2,5m) - Diário	2
Placa Comum Média (de 1,5 a de 2,5m) - Mensal	10
Placa Comum Pequena (Até 1,5m) - Anual	30
Placa Comum Pequena (Até 1,5m) - Diário	2
Placa Comum Pequena (Até 1,5m) - Mensal	10
Placa Luminosa Grande (+ de 2,5m) - Anual	150
Placa Luminosa Grande (+ de 2,5m) - Diário	3

Placa Luminosa Grande (+ de 2,5m) - Mensal	30
Placa Luminosa Média (de 1,5 a de 2,5m) - Anual	125
Placa Luminosa Média (de 1,5 a de 2,5m) - Diário	2.5
Placa Luminosa Média (de 1,5 a de 2,5m) - Mensal	25
Placa Luminosa Pequena (Até 1,5m) - Anual	100
Placa Luminosa Pequena (Até 1,5m) - Diário	2
Placa Luminosa Pequena (Até 1,5m) - Mensal	20
Publicidade afixada na parte externa de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, por produto anunciado - Anual	85
Publicidade afixada na parte externa de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, por produto anunciado - Diário	1.5
Publicidade afixada na parte externa de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, por produto anunciado - Mensal	15
Publicidade em veículos de uso público não destinados a publicidade como ramo de negócio, por publicidade - Anual	70
Publicidade em veículos de uso público não destinados a publicidade como ramo de negócio, por publicidade - Diário	1
Publicidade em veículos de uso público não destinados a publicidade como ramo de negócio, por publicidade - Mensal	10
Publicidade Sonora Anual em Veículos Grandes	200
Publicidade Sonora Anual em Veículos Médios	150

	Publicidade Sonora Anual em Veículos Pequenos	120
	Publicidade Sonora Diária em Veículos Grandes	15
	Publicidade Sonora Diária em Veículos Médios	10
	Publicidade Sonora Diária em Veículos Pequenos	10
	Publicidade Sonora Mensal em Veículos Grandes	30
	Publicidade Sonora Mensal em Veículos Médios	20
	Publicidade Sonora Mensal em Veículos Pequenos	17
	Tabuletas para Afixação de Cartazes Substituíveis de Papel - Anual	70
	Tabuletas para Afixação de Cartazes Substituíveis de Papel - Diário	2
	Tabuletas para Afixação de Cartazes Substituíveis de Papel - Mensal	10
	Banner Mensal	10
	Banner Diário	2
	Índice de Fumaça/Veículo Inspeccionado	33
	Consulta Prévia	131
	Revalidação de Plantas	25
	Cadastro de Consultor	65
	Declarações	37
	Certidão Negativa de Débitos Ambientais	37

	Autorização Ambiental Simples	5
	Plano de Emergência / Plano de Contingência / Rel. Ambiental Simplificado	130.65
	PCA / RCA / Análise de Risco / Gerenciamento do risco / PRAD / EVA / PCMA	653.27
	Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV	653.27
	Plano de Manejo Florestal / Plano de Desmatamento Racional	979.9
	Inventário Florestal	979.9
	Auditoria Ambiental	1175.88
	Relatório Ambiental Simplificado - RAS	1175.88
	Estudo Ambiental Simplificado - EAS	1175.88
	Relatório Ambiental Preliminar - RAP	1175.88

Relatório Técnico de Acompanhamento e Monitoramento Ambiental - RETAMA	1175.88
Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA	2351.76
PGRS - Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos	78
PGRSSS - Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos da Saúde	78
PGRSCC - Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos de Construção Civil	78

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 20 (vinte) dias do mês de dezembro de dois mil e dezessete (2017)./////



JOSÉ ARNON CRUZ BEZERRA DE MENEZES  
PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE